SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089650 - SC (2023/0274453-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI- DF011620
RECORRIDO	:	GIDEOES MISSIONARIOS DA ULTIMA HORA- GMUH
ADVOGADOS	:	THAYSE TRISTÃO ROSA DE SOUZA- SC034990
		ALEXANDRE MÁRCIO DE SOUZA- SC053780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DE ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC/15). ECAD. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. INAPTIDÃO PARA AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação rescisória, ajuizada sob a alegação de manifesta violação a norma jurídica consubstanciada no descumprimento de regulamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

II. Questão em discussão

2. Discute-se, na parte conhecida do recurso, se o Regulamento do ECAD enquadra-se no conceito de "norma jurídica" previsto no art. 966, V, do CPC/15, de modo a viabilizar o manejo de ação rescisória por sua suposta violação.

III. Razões de decidir

3. A ação rescisória constitui instrumento excepcional no ordenamento jurídico pátrio, vocacionada a desconstituir a autoridade da coisa julgada apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de comprometer o princípio da segurança jurídica.

4. Conquanto o CPC/15 tenha ampliado a redação do antigo art. 485, V, do CPC/73 — substituindo a locução "literal disposição de lei" por "norma jurídica" —, essa abertura conceitual não autoriza a inclusão de atos normativos de natureza eminentemente privada no rol de normas cuja ofensa autoriza a rescisão do julgado.

5. O ECAD, embora preencha função de inegável interesse público e detenha o monopólio da arrecadação de direitos autorais referentes à execução musical pública, ostenta indiscutível natureza jurídica de entidade civil de direito privado.

6. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a fixação de tabelas de preços e critérios de arrecadação pelo ECAD, previstos em seus regulamentos, decorre da natureza privada dos direitos protegidos, sendo imune à

Documento eletrônico VDA60031369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ca49a650-767c-4cab-91cb-a697672aaa98

modificação pelo Poder Público ou pelo Judiciário, o que inviabiliza conferir a tais normas internas o caráter de norma jurídica estatal.

7. Os regulamentos do escritório central corporificam regras interna corporis, fruto da autonomia privada e da governança corporativa de entidades particulares, as quais vinculam os usuários por força de imposição legal, mas não se equiparam aos atos normativos emanados do Poder Público, sendo, portanto, inaptas a autorizar o corte rescisório.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ca49a650-767c-4cab-91cb-a697672aaa98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089650 - SC (2023/0274453-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI- DF011620
RECORRIDO	:	GIDEOES MISSIONARIOS DA ULTIMA HORA- GMUH
ADVOGADOS	:	THAYSE TRISTÃO ROSA DE SOUZA- SC034990
		ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA- SC053780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DE ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC/15). ECAD. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. INAPTIDÃO PARA AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação rescisória, ajuizada sob a alegação de manifesta violação a norma jurídica consubstanciada no descumprimento de regulamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

II. Questão em discussão

2. Discute-se, na parte conhecida do recurso, se o Regulamento do ECAD enquadra-se no conceito de "norma jurídica" previsto no art. 966, V, do CPC/15, de modo a viabilizar o manejo de ação rescisória por sua suposta violação.

III. Razões de decidir

3. A ação rescisória constitui instrumento excepcional no ordenamento jurídico pátrio, vocacionada a desconstituir a autoridade da coisa julgada apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de comprometer o princípio da segurança jurídica.

4. Conquanto o CPC/15 tenha ampliado a redação do antigo art. 485, V, do CPC/73 — substituindo a locução "literal disposição de lei" por "norma jurídica" —, essa abertura conceitual não autoriza a inclusão de atos normativos de natureza eminentemente privada no rol de normas cuja ofensa autoriza a rescisão do julgado.

5. O ECAD, embora preencha função de inegável interesse público e detenha o monopólio da arrecadação de direitos autorais referentes à execução musical pública, ostenta indiscutível natureza jurídica de entidade civil de direito privado.

6. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a fixação de tabelas de preços e critérios de arrecadação pelo ECAD, previstos em seus regulamentos, decorre da natureza privada dos direitos protegidos, sendo imune à

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

modificação pelo Poder Público ou pelo Judiciário, o que inviabiliza conferir a tais normas internas o caráter de norma jurídica estatal.
7. Os regulamentos do escritório central corporificam regras interna corporis, fruto da autonomia privada e da governança corporativa de entidades particulares, as quais vinculam os usuários por força de imposição legal, mas não se equiparam aos atos normativos emanados do Poder Público, sendo, portanto, inaptas a autorizar o corte rescisório.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, ajuizada por GIDEÕES MISSIONÁRIOS DA ÚLTIMA HORA (GMUH), em face do recorrente, na qual requer a desconstituição parcial do acórdão para readequação dos cálculos de retribuição por direitos autorais conforme o regulamento do ECAD.

Acórdão: julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL QUE FIXOU O VALOR DEVIDO PELO AUTOR (ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA) A TÍTULO DE RETRIBUIÇÃO POR DIREITO AUTORAL EM DECORRÊNCIA DE EVENTOS REALIZADOS ENTRE 2005 E 2007. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ADOTADOS NA DECISÃO RESCINDENDA, ALÉM DA OBTENÇÃO DE PROVA NOVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA QUE JÁ ESTARIA SENDO DEBATIDA EM OUTROS DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO AUTOR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS AUTOS PRIMITIVOS. INSUBSISTÊNCIA. RECURSOS PROTOCOLIZADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, CUJO OBJETO, ADEMAIS, É MAIS AMPLO DO QUE AQUELE DISCUTIDO NOS DEMAIS EXPEDIENTES. ALEGADO DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO CAPÍTULO IMPUGNADO. ERRO DE CÁLCULO QUE NÃO SE SUJEITARIA À PRECLUSÃO E PODERIA SER READEQUADO A QUALQUER TEMPO. INSURGÊNCIA TRAZIDA NA DEMANDA RESCISÓRIA QUE NÃO RECAI SOBRE MERO EQUÍVOCO NAS OPERAÇÕES ARITMÉTICAS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, MAS SOBRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIA SUJEITA À EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE POSSIBILITA O ACIONAMENTO DA VIA RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E QUE PODE SER APRECIADA COM APOIO NA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA DE PARTE A PARTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO (ARTS. 355, INC. I, E 370, PAR. ÚN., DO CPC). PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CÁLCULOS EFETUADOS EM DESACORDO COM O PREVISTO NO REGULAMENTO DO PRÓPRIO ECAD. MULTIPLICAÇÃO DO FATOR DE COBRANÇA PELA ÁREA TOTAL DO LOCAL DO EVENTO, QUANDO O REGULAMENTO DETERMINA SUA INCIDÊNCIA A CADA 10 METROS QUADRADOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PREÇO PREVISTAS NO REGULAMENTO E APLICÁVEIS AO CASO.

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO. PRECEITO CONTIDO NO ART. 966, INC. V, DO CPC QUE POSSUI CARÁTER AMPLO A ABARCAR AS LEIS EM SENTIDO ESTRITO, PRECEDENTES VINCULANTES, ATOS INFRALEGAIS E INCLUSIVE REGULAMENTOS COMO AQUELE EDITADO PELO ECAD. SUPOSTO ERRO DE FATO QUANTO AOS DIAS DE DURAÇÃO DOS EVENTOS. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE NÃO IMPUGNOU AS DATAS INDICADAS PELO RÉU NA PEÇA INICIAL DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. EVENTUAL MÁ APRECIAÇÃO DA PROVA QUE NÃO CONFIGURA ERRO DE FATO A EMBASAR A PRETENSÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DE OBTENÇÃO DE PROVA NOVA. AFASTAMENTO. AUTOR QUE RECONHECE QUE OS DOCUMENTOS PRETENSAMENTE NOVOS ESTAVAM ANEXADOS AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DECISÃO RESCINDIDA E ALTERADA NO TOCANTE AOS CÁLCULOS DESTINADOS À APURAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (e-STJ fls. 311-312)

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 355, I, 489, § 1º, VI, 504, 524, § 5º, 966, V, VII e VIII e § 1º, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; 98, § 3º, da Lei 9.610/1998; e 398 do CC. Entende que ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não é cabível ação rescisória para rediscutir critérios de cálculo amplamente controvertidos na origem, por configurar matéria submetida à preclusão e vedada pelo art. 966, § 1º, do CPC. Aduz que regulamento de ente privado não se qualifica como norma jurídica para fins do art. 966, V, do CPC, o que inviabiliza o ajuizamento da rescisória por suposta violação ao Regulamento do ECAD. Argumenta que o acórdão rescindendo ratificou cálculo do ECAD com fator próprio de espetáculo musical e que a omissão do devedor legitima a adoção dos valores apresentados pelo credor nos termos do art. 524, § 5º, do CPC. Sustenta que houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova necessária ao enquadramento correto dos eventos. Assevera, subsidiariamente, que os juros de mora incidem desde cada infração ao direito autoral, conforme art. 398 do CC e a orientação do Tema 1.066/STJ.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal, no ponto em que a irresignação comporta conhecimento, consiste em definir se o Regulamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) enquadra-se no conceito de "norma jurídica" previsto no art. 966, V, do CPC, de modo a viabilizar o ajuizamento de ação rescisória por sua suposta violação.

I. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

1. No ano de 2007, o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) ajuizou ação de cobrança de direitos autorais em face da organização religiosa GIDEÕES MISSIONÁRIOS DA ÚLTIMA HORA (GMUH). O objetivo da demanda era a cobrança de retribuições por direitos autorais em razão da realização de eventos nos anos de 2005, 2006 e 2007.

2. Em grau recursal, o TJ/SC julgou procedentes os pedidos do ECAD. Na fase de liquidação, os critérios de cálculo adotados fixaram o débito em R$ 301.452,21 (trezentos e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), utilizando o parâmetro físico (área do ginásio de 3.360 m²) como base de cálculo.

3. Após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 23/10/2019, e diante do início da fase de cumprimento de sentença, a GMUH ajuizou a presente ação rescisória. A pretensão fundamentou-se no art. 966, incisos V, VII e VIII, do Código de Processo Civil (manifesta violação a norma jurídica, prova nova e erro de fato).

4. Em síntese, a recorrida sustentou que o cálculo homologado continha equívocos graves: a multiplicação do fator de cobrança pela área total do imóvel sem a divisão por 10 (conforme previsto no Regulamento do ECAD) e a não aplicação dos descontos de 1/3 para música ao vivo e de 30% pela categoria socioeconômica e populacional do município.

5. O ECAD contestou a ação, arguindo preliminares de litispendência e sustentando que seu regulamento interno não possuía natureza de norma jurídica para fins de rescisória, além de defender a correção dos cálculos originais.

6. O TJ/SC, ao apreciar a rescisória, julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal reconheceu que o acórdão rescindendo violou norma jurídica ao ignorar as balizas de cálculo do próprio regulamento da entidade arrecadadora, determinando a retificação do montante devido para R$ 13.836,97 (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos).

7. Irresignado, o ECAD opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo colegiado, mantendo-se a desconstituição parcial do julgado anterior.

II. PRELIMINARES

II.I. Da negativa de prestação jurisdicional

8. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou de modo suficiente as questões relevantes necessárias à solução do litígio (classificação do evento, controvérsia sobre cálculos e sua natureza, precedentes e conceito de “norma

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

jurídica", termo inicial dos juros), não se verificando omissão, obscuridade, contradição ou erro material que imponha a cassação do acórdão para novo julgamento dos embargos.

9. Vale lembrar que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ao aplicar as consequências jurídicas que considerou cabíveis à situação dos autos, soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação, como verificado na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC (Terceira Turma, DJe 2/2/2018) e AgInt no AREsp 1.089.677/AM (Quarta Turma, DJe 16/2/2018).

II.II. Do prequestionamento

10. A leitura dos autos revela que o TJ/SC não se manifestou quanto ao conteúdo normativo dos artigos 504, 524, § 5º, 966, VIII, do CPC, 98, § 3º, da Lei 9.610/1998 e 398 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

11. Ausente o prequestionamento, deve-se aplicar à espécie o entendimento consolidado na Súmula 211/STJ.

II.III. Da fundamentação deficiente

12. Para que o recurso especial seja admitido, é indispensável que se explicite de forma clara os dispositivos legais apontados como violados e que se demonstre a relação direta entre eles e os fundamentos do acórdão recorrido. Isso permite a exata compreensão da controvérsia e viabiliza o exame da irresignação.

13. No entanto, na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida em relação ao art. 966, VIII, do CPC, tendo em vista que o recorrente limitou-se a mencionar a violação do dispositivo sem desenvolver tese específica nem indicar de que modo o acórdão teria se enquadrado nas hipóteses do referido inciso, mantendo as razões dissociadas da fundamentação do julgado.

14. A ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

15. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP (Terceira Turma, DJe 20/12/2023) e AgInt no AREsp 2.138.858/SP (Quarta Turma, DJe 15/6/2023).

II.IV. Do reexame de fatos e provas

16. O recurso especial não pode ser conhecido, por demandar o revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ), no que concerne aos seguintes

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

pontos: (i) alegação de que o acórdão rescindendo apenas ratificou o cálculo da fl. 1685; (ii) existência de controvérsia prévia acerca dos cálculos; (iii) dinâmica processual (atos de audiência, determinações de juntada de documentos, manifestações das partes); (iv) natureza e características dos eventos; (v) cerceamento de defesa; (vi) número de dias considerados nos eventos; (vii) omissão do devedor em fornecer os elementos necessários à elaboração do cálculo; e (viii) ausência de provas novas acerca da pretensão deduzida pela recorrida.

II.V. Conclusão parcial

17. Diante do que foi até aqui exposto, conclui-se que o recurso comporta conhecimento tão somente no que concerne à alegação de violação do art. 966, V, do CPC ("A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica").

III. MÉRITO

III.I. Da natureza excepcional da ação rescisória e do conceito de "norma jurídica" no CPC

18. Superadas as preliminares, passa-se a análise da questão central desta irresignação: a definição do conceito de "norma jurídica" para fins do art. 966, V, do CPC e a consequente aptidão dos regulamentos do ECAD para aparelharem o corte rescisório.

19. A estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, intimamente ligada à segurança jurídica e à paz social. A relativização dessa imutabilidade, operada por meio da ação rescisória, é providência excepcional que, nessa condição, não admite interpretações ampliativas que desnaturem sua característica.

20. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador processual alterou a redação do antigo dispositivo correspondente (art. 485, V, do CPC/73), passando a admitir o manejo da ação rescisória quando a decisão rescindenda "violar manifestamente norma jurídica" (art. 966, V).

21. É sabido que a substituição do termo "lei" pela expressão "norma jurídica" teve por escopo albergar as mutações contemporâneas do direito, reconhecendo textualmente a normatividade dos princípios, da Constituição e dos atos administrativos de caráter geral emanados do Poder Público.

22. Todavia, essa flexibilização terminológica não pode ser confundida com autorização para a subversão do sistema. O que se buscou com a alteração legislativa foi uma adequação à realidade normativa contemporânea, sem, contudo,

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

desvirtuar a essência do requisito, que permanece atrelado às emanações do Poder Público. A "norma jurídica" a que alude o preceito legal é, por sua própria natureza, de origem estatal, emanada de qualquer um dos Poderes. A doutrina corrobora essa compreensão, ao afirmar:

> Não se exige que a norma decorra apenas da Constituição e de lei federal. Para viabilizar a ação rescisória, a norma pode ser oriunda de qualquer diploma legal. **Deve-se entender norma em sentido amplo, como aquela oriunda de qualquer ato normativo emitido por qualquer um dos poderes da União, Estados ou Municípios**.
>
> (Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, versão eletrônica, posição 1420).

III.II. Do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

23. Conforme reconhecido por esta Corte Superior, "O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei federal n. 5.988/1973 e mantida pela atual Lei 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais Brasileira)". Consiste em entidade organizada e administrada por associações de titulares de direitos autorais, cumprindo a ela "formular a política e a normatização da arrecadação e distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, nos termos do art. 99 da Lei n. 9.610/1998, possuindo legitimidade para defender em juízo ou fora dele a observância dos direitos autorais em nome de seus titulares" (REsp 1.114.817/MG, Quarta Turma, DJe 17/12/2013).

24. Trata-se de entidade de direito privado de qualificação jurídica sui generis, "porque formada por associações determinadas, não em razão da livre vontade destas, e sim em atenção à determinação legal e com objeto restrito, tal seja a arrecadação e a distribuição de direitos autorais, atividade de nítido interesse público" (mesmo julgado).

25. Dentre suas características institucionais, portanto, destacam-se: (i) natureza privada; (ii) atribuição legal de gestão coletiva; (iii) autonomia privada (sua constituição e funcionamento decorrem de acordo entre entidades privadas); e (iv) supervisão estatal (Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais, vinculada ao Ministério da Cultura).

26. Vale lembrar que o STF declarou a constitucionalidade do sistema de gestão coletiva de arrecadação e distribuição de direitos autorais, por meio do ECAD, quando do julgamento da ADI 2.054/DF, cuja ementa transcreve-se a seguir, no que interessa à hipótese:

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

> I. Liberdade de associação.
> [...]
> 2. Direitos autorais e conexos: sistema de gestão coletiva de arrecadação e distribuição por meio do ECAD (L 9610/98, art. 99), sem ofensa do art. 5º, XVII e XX, da Constituição, cuja aplicação, na esfera dos direitos autorais e conexos, hão de conciliar-se com o disposto no art. 5º, XXVIII, b, da própria Lei Fundamental.
> [...]
> (STF - ADI: 2054 DF, Relator.: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 02/04/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2003)

27. Diante disso, impõe-se reconhecer que, apesar de o ordenamento jurídico conferir ao ECAD a titularidade exclusiva da formulação da política e da normatização da arrecadação e distribuição de direitos autorais (o que se justifica pela necessidade de gestão eficiente de tais direitos e pela proteção dos criadores), e uma indiscutível relevância no cenário cultural e econômico do país, tais características não operam a transformação de sua natureza jurídica. O ECAD é, e permanece sendo, uma entidade civil de direito privado, cujas existência e atuação são reguladas pela lei, mas que não se confunde com o próprio Estado (entes ou órgãos integrantes da Administração direta ou indireta).

III.III. Do Regulamento de Arrecadação do ECAD

28. Conforme consta expressamente no próprio Regulamento de Arrecadação do ECAD, os critérios nele estabelecidos "são definidos em Assembleia Geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, em conformidade com o Estatuto do Ecad, e convergente ao Regulamento de Distribuição" (documento disponível em https://www4.ecad.org.br. Consulta realizada em 12/6/2026).

29. Ou seja, as regras ali dispostas têm origem nas deliberações específicas das associações de gestão coletiva de direitos autorais ocorridas em âmbito estritamente privado, sem a participação de qualquer ente ou órgão da Administração Pública.

30. Desse modo, os critérios de fixação de preços, as tabelas de arrecadação e os métodos de partilha de valores — consolidados em seus regulamentos de arrecadação e distribuição — constituem emanações da autonomia da vontade das próprias associações privadas que compõem o órgão deliberativo da entidade. Trata-se de disposições de caráter negocial que, muito embora possuam eficácia vinculante perante os usuários de música no mercado, carecem do poder de império estatal.

31. A jurisprudência desta Corte Superior é firme, e de longa data, ao reconhecer que a legitimidade do ECAD para estipular suas tabelas decorre,

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

precisamente, da natureza eminentemente privada dos direitos em questão, rechaçando qualquer ingerência estatal ou tabelamento oficial sobre tais valores. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> É válida a fixação de critérios e tabela de preços pelo ECAD, definidos em regulamento de arrecadação aprovado em assembleia, por se tratar de **direitos de natureza privada** e sem tarifação legal. (REsp 2.124.378/MS, Quarta Turma, DJEN 7/4/2026 – sem destaque no original)

> Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo próprio ECAD, não podendo o Poder Público, seja por lei seja por regulamento administrativo, ou o Judiciário modificar tais valores em face da **natureza privada dos direitos postulados**. (AgRg no REsp 998.928/RN, Terceira Turma, DJe 23/3/2011 – sem destaque no original)

32. No mesmo sentido, o entendimento consolidado no AgRg no Ag 780.560/PR (DJ 26/2/2007) reforça que os valores cobrados pelo escritório central "não estão sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos".

33. É importante, todavia, distinguir a eficácia vinculante dos regulamentos do ECAD no plano do direito material – que é inegável e decorre da autonomia privada e da adesão dos usuários – da sua qualificação como “norma jurídica” para os fins processuais específicos do art. 966, V, do CPC. A vinculação material não implica, por si só, a assunção de caráter estatal para fins de desconstituição da coisa julgada.

34. Dos julgados antes citados pode-se extrair uma conclusão inevitável: se a tabela de preços e os critérios de arrecadação do ECAD são imunes à modificação pelo Poder Público ou pelo Judiciário em razão de sua matriz estritamente privada, não se pode, simultaneamente, pretender conferir a esses mesmos regulamentos internos a natureza de “norma jurídica” estatal, sob pena de manifesta contradição lógica.

35. O ECAD administra interesses privados postos sob sua tutela por determinação legal de unificação da gestão dos direitos autorais. Seus atos regulamentares, elaborados internamente, não ostentam a qualidade de norma jurídica, condição necessária para viabilizar a desconstituição da coisa julgada com fundamento no art. 966, V, do CPC.

III.IV. Da hipótese dos autos

36. No particular, o Tribunal de origem reconheceu que dispositivos integrantes do Regulamento de Arrecadação do ECAD seriam aptos a autorizar o ajuizamento da ação rescisória, por se enquadrarem no conceito de “norma jurídica”.

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

37. Como tal compreensão, em razão do quanto exposto neste voto, viola o inciso V do artigo 966 do CPC, há de ser reformado o acórdão recorrido.

IV. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de, reformando o acórdão recorrido, julgar **IMPROCEDENTE** a ação rescisória.

Fica invertida a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59003209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2026 18:01:03
Código de Controle do Documento: 9452aa0e-b656-450f-8cfb-086218ce32ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.089.650 / SC

Número Registro: 2023/0274453-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015145320078240113 15145320078240113 50017531520208240113 50090932420218240000
50017531520208240113000151453200782401 13

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	: GIDEOES MISSIONARIOS DA ULTIMA HORA - GMUH
ADVOGADOS	: THAYSE TRISTÃO ROSA DE SOUZA - SC034990 ALEXANDRE MÁRCIO DE SOUZA - SC053780
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: aad586e2-26d6-4f94-a648-ee23194f3897